

Jurisprudência
dos Conselhos

HONORÁRIOS DE PATRONO OFICIOSO

PARECER

I — O Dr., com escritório na rua, veio solicitar a emissão de parecer sobre se “o advogado nomeado patrono oficioso teria direito a receber honorários quando, nomeado para intentar acção judicial, logre obter solução extrajudicial para o litígio antes mesmo da acção ser intentada”.

Tal pedido teve na sua origem uma situação concreta vivida pelo advogado requerente, e na qual viu ser-lhe negado o direito a receber honorários pelo patrocínio oficioso justamente pela única razão de ter sido nomeado oficiosamente para propôr uma acção judicial, e não o ter chegado a fazer por ela se ter tornado desnecessária na sequência da resolução extrajudicial do litígio, obtida, aliás, graças à intervenção do referido advogado, e da realização de diligências de que deu conhecimento nos autos *e que foram sendo aceites pelo Mmo. Juiz do processo como justificativas do deferimento de pedido de prorrogação do prazo para a propositura da accção judicial.*

De tal decisão interpôs o sr. advogado acima identificado recurso de agravo para o Tribunal da Relação do Porto, mas de tal recurso não chegou este tribunal a tomar conhecimento, por ter entendido não ser ele admissível face à nova redacção dada ao art. 39.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro.

Não obstante o parecer solicitado não poder ter já qualquer efeito ou utilidade para o caso concreto que motivou a solicitação do sr. advogado dele requerente, entendeu o Conselho Distrital ter

a matéria *sub judice* interesse e relevância bastantes, a justificar ainda assim a emissão do dito parecer.

Isso mesmo se passará a fazer de imediato.

II — A matéria do apoio judiciário, para além do seu expresso reconhecimento na Constituição da República Portuguesa, está actualmente regulada pelos Decs.-Lei n.ºs 387-B/87, de 29 de Dezembro e 391/88, de 26 de Outubro, alterados parcialmente pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro e pelo Dec.-Lei n.º 133/96, de 13 de Agosto.

É, pois, com o regime constante destes diplomas que temos que nos haver para chegarmos a qualquer conclusão relativamente à questão que nos está posta.

Ora, fazendo uma leitura do respectivo conteúdo não se encontra nele resposta directa e imediata para tal questão.

Com efeito, o acesso ao direito e aos tribunais tem assento no texto constitucional, designadamente no seu artigo 20.º que é do teor seguinte:

1 — Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

2 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

E, na sequência disto, o Dec.-Lei n.º 387-B/87 já citado distingue efectivamente a informação jurídica da protecção jurídica, integrando nesta última as modalidades da consulta jurídica e de apoio judiciário, que aliás, merecem igualmente tratamento diferenciado em distintos capítulos.

Deixando de lado a chamada informação jurídica, sem interesse para o assunto ora em causa, e analisando em primeiro lugar a dita consulta jurídica, pode retirar-se da leitura do artigo 11.º a 13.º daquele citado diploma legal o seguinte:

— que a consulta jurídica será assegurada pelo Ministério da Justiça em cooperação com a Ordem dos Advogados, através da instalação e funcionamento de gabinetes *com vista à gradual cobertura territorial do País*

- que a consulta jurídica pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação, conforme constar dos regulamentos dos respectivos gabinetes.
- que os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica serão remunerados nos termos estabelecidos em convénio de cooperação a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

Já o apoio judiciário *compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas ou o seu deferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador* (vide art. 15.º n.º 1).

Quando o interessado pretenda que lhe seja concedido o patrocínio judiciário, deverá formular tal pretensão em requerimento *no qual se identifique a causa a que respeita, devendo mais alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas* (vide arts. 22.º n.º 2 e 23.º n.º 1).

E o Dec.-Lei n.º 387-B/87 — diploma que temos vindo a citar —, depois de estabelecer o regime da nomeação, por via de pedido nesse sentido pelo tribunal ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, mais prescreve expressamente que *o patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizer, justificará o facto* (vide art. 34.º n.º 1).

Ora,

Da leitura singela dos preceitos acabados de citar e transcrever, parece dever deduzir-se que toda a actividade de composição extrajudicial relativa a litígio em que seja parte interessado em beneficiar do regime do “acesso ao direito e aos tribunais” apenas tem cabimento na fase da consulta jurídica, e não já na fase do apoio judiciário.

Ora, porque no caso presente o Dr., foi nomeado, a pedido do cidadão, para instaurar acção cível, e uma vez que tal acção não chegou a ser intentada, parece nada haver a apontar à decisão judicial que lhe recusou o direito a qualquer remunera-

ção pelos serviços que terá prestado, e dos quais aquele terá seguramente beneficiado.

III — A evidência de tal solução é apenas aparente, e resulta de uma interpretação excessivamente formalista de todos os preceitos legais em causa, ignorando a razão de ser do instituto do apoio judiciário e dos princípios em que assenta, bem como das regras por que se há-de reger o advogado no exercício da sua profissão, e às quais o advogado nomeado oficiosamente no âmbito do patrocínio judiciário está igualmente vinculado.

É, por isso, inaceitável.

Com efeito,

Em primeiro lugar, deverá ter-se em conta que o regime de "acesso ao direito e aos tribunais" constitui um direito fundamental de cidadania, como tal previsto na Constituição da República Portuguesa, e deve ser assegurado pelo Estado, a quem cabe suportar os respectivos custos. E se os advogados devem colaborar no acesso ao direito e aceitar as nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados (vide art. 78.º al. d)), é manifesto que não estão já obrigados a fazê-lo gratuitamente, sob pena de se fazer recair sobre uma pessoa ou sobre toda uma classe um encargo que a toda a comunidade pertence, com tudo o que tal representaria de injusto e de violador do princípio da igualdade de todos os cidadãos.

Uma vez nomeado oficiosamente para patrocinar o cidadão na sua pretensão de vêr reconhecido em juízo o direito de que se sinta titular, o advogado fica inevitavelmente sujeito a todas as regras deontológicas que regem o exercício da sua profissão.

E, caso lhe pareça possível um entendimento extrajudicial que, servindo os interesses do patrocinado, venha a tornar desnecessária a instauração da acção judicial, tem o advogado nomeado oficiosamente no âmbito do instituto do apoio judiciário, obrigação estrita de promover diligências nesse sentido.

De facto, e nos termos do disposto no art. 76.º n.º 1 do EOA, "*o advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes*

Por outro lado, mais preceitua o art. 78.º al a) do mesmo EOA que um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de pugnar *pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas.*

Finalmente, a disposição do art. 83.º n.º 1 al. f) daquele mesmo diploma legal impõe ao advogado que aconselhe ao cliente *“toda a composição que ache justa e equitativa”.*

Ora, estas obrigações, que integram todas o regime deontológico do exercício da profissão de advogado, são aplicáveis não apenas ao advogado mandatado expressamente por cliente, *mas também ao que seja nomeado oficiosamente para exercer o patrocínio judiciário.*

De modo que, no caso presente, o advogado que foi nomeado oficiosamente para intentar acção judicial tinha o dever de aconselhar a composição que tivesse por conveniente aos interesses do seu patrocinado. E tal dever impunha naturalmente o de acompanhar as negociações conducentes a concretização de tal composição, senão mesmo o de assumir a condução de tais negociações, caso elas envolvessem a discussão de aspectos técnico-jurídicos para que o patrocinado não estivesse minimamente preparado.

E é evidente que todo esse trabalho — repete-se que no cumprimento de um dever inerente ao exercício da profissão — não pode nem tem que ser prestado de forma gratuita, antes devendo ser remunerado adequadamente.

A não ser assim, estar-se-ia a colocar o advogado perante a inadmissível alternativa seguinte:

- ou aconselhava devidamente o cliente, trabalhando no sentido do acautelamento dos respectivos interesses, sem nada receber;
- ou permitia que os interesses do seu patrocinado passassem para segundo plano, como única forma de assegurar os honorários pelo seu trabalho.

Ora, a simples enunciação dos termos da alternativa ora em causa é suficientemente esclarecedor do absurdo que ela traduz, como mais esclarecedor é do infundado da decisão judicial que denegou ao advogado acima identificado os honorários pelo trabalho por ele desenvolvido.

Por outro lado, acontece mais que numa perspectiva social, institucional e sistemática do problema posto, a solução que aqui se critica teria por consequência constituir um manifesto estímulo à litigância, e um desincentivo à conciliação, o que só por si seria igualmente um absurdo.

O advogado deve sempre agir como elemento pacificador da sociedade e das tensões sociais, e a vingar o entendimento acolhido na sentença ora em análise teríamos que seria ele forçado, para garantir a justa remuneração pelo seu trabalho, a renegar o seu estatuto deontológico, e a alimentar e atizar, em lugar de apaziguar, as situações litigiosas com que profissionalmente é obrigado a lidar.

Pode ser esse o entendimento que muitos têm da advocacia e do advogado. Não é esse, contudo, o nosso entendimento, e não é esse seguramente o entendimento do legislador do EOA.

IV — A decisão judicial que temos vindo a comentar parece ter dado importância ao facto de o sr. advogado acima identificado ter sido nomeado para intentar acção, e não ter chegado a propô-la.

Mas salvo o devido respeito, e para além de tudo o que acima se deixou dito, tal argumento também não procede.

É que não está posto em causa que, uma vez proposta acção, o trabalho desenvolvido pelo advogado no acompanhamento e condução de negociações tendentes à obtenção de um acordo deva ser remunerado, e tomado em conta na fixação *in concreto* do valor dos honorários.

Mas se é assim, como indiscutivelmente é, parece então evidente que o mesmo trabalho, só porque levado a cabo ainda antes da propositura da acção, **não pode deixar de ter o mesmo tratamento, ou seja, de ser igualmente remunerado.**

V — Três comentários finais, antes de concluirmos este já extenso parecer, nos merecem a questão que é objecto do presente parecer.

Um deles decorrente do facto, que acima se assinalou, de a eventual composição extrajudicial estar prevista na disposição do artigo 13.º do Dec.-Lei n.º 387-B/87, referente à consulta jurídica.

Tal circunstância poderia levar o intérprete menos atento a concluir que o Estado garantiu por essa via o acesso ao direito, não tendo que o fazer já na fase do apoio judiciário, concebido para o trabalho exclusivamente forense.

Tal conclusão enfermaria, contudo, de vício manifesto

É que, por um lado, em parte alguma refere o legislador que o apoio judiciário apenas deve cobrir o trabalho exclusivamente forense, reservando o trabalho de acompanhamento de processo conciliatório para a consulta jurídica.

Acresce a isto que a modalidade da consulta jurídica prevista nos arts. 11.º e segs. do Dec.-Lei n.º 387-B/87 pode compreender, de facto, a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação, “*conforme constar dos regulamentos dos respectivos gabinetes* (vide art. 13.º). Mas a verdade é que os regulamentos que se conhecem nesta matéria — e designadamente o regulamento elaborado no âmbito do Convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados para disciplinar os Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e Porto (vide DR. II Série, n.º 295, de 26/12/89, e Portaria n.º 1102/89, daquela mesma data, in DR. I Série, n.º 295) são inteiramente omissos quanto a este tipo de serviços, limitando os serviços do advogado à mera consulta de informação, e nada mais.

Por outro lado, é normal que o cidadão economicamente carenciado que recorre a qualquer das modalidades de acesso ao direito não tenha uma noção clara e completa do respectivo regime, dirigindo-se ao tribunal para que lhe seja nomeado oficiosamente patrono em lugar de passar pela consulta jurídica. Acontecerá até muitas vezes que o patrocinado não terá uma noção clara de todas as circunstâncias que rodeiam o eventual litígio, e logicamente não estará em condições de avaliar da conveniência de uma composição extrajudicial, que só o patrono oficioso pode detectar e explorar.

Um segundo comentário decorre da manifesta contradição no comportamento do M.mo Juiz, que recusou o pagamento ao advogado acima identificado, dos honorários que lhe eram devidos.

É que, nos termos do disposto no art. 34.º n.º 1 do dito Dec.-Lei n.º 387-B/87, “*o patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da*

nomeação e, se o não fizer, justificará o facto”, acrescentando o n.º 2 do mesmo preceito que “*quando não fôr apresentada justificação ou esta fôr julgada improcedente, o juiz dará conhecimento, conforme o caso, à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores*”.

No caso presente, e como acima se salientou já, o sr. advogado deu conta no processo de nomeação oficiosa das diligências em curso para a obtenção de uma solução extrajudicial com a parte contrária, assentando na existência de tais diligências o pedido de prorrogação do prazo para intentar a dita acção judicial.

E esta sua argumentação foi aceite e acolhida pelo Mmo. Juiz do processo, como razão da pedida prorrogação de prazo.

Ora, parece contraditória com tal decisão, *a posteriori*, de recusar a fixação de honorários ao sr. advogado, com o argumento de que ele tinha sido apenas e tão só, para propôr acção judicial

Mas se assim era, então é evidente que a prorrogação de prazo solicitada com o invocado fundamento de estarem ainda em curso diligências, por intermédio do sr. advogado, e tendentes à obtenção de acordo extrajudicial deveria ter sido pura e simplesmente indeferida.

A coerência lógica do julgador assim o impunha.

Não foi isso, contudo, que aqui aconteceu.

Um terceiro e último comentário tem a vêr com o facto de este tipo de serviço prestado pelos advogados — a iniciativa e acompanhamento de diligências tendentes à obtenção de uma solução extrajudicial — não se achar prevista na tabela de honorários anexa ao Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, que consagrou o regime financeiro do apoio judiciário.

Embora a decisão judicial que tem estado subjacente a este parecer o não refira, poderia extrair-se daí um argumento mais em favor da tese que nela foi acolhida.

Não procederia igualmente tal argumento.

Os honorários a fixar no âmbito do apoio judiciário devem conter-se efectivamente dentro dos limites estabelecidos na tabela acima referida (vide art. 12.º do Dec.-Lei n.º 387-B/87), “*tendo em conta o tempo gasto, o volume e complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados, bem como o valor cons-*

tante da nota de honorários apresentada pelo advogado, advogado-estagiário ou solicitador”.

A tabela ora em causa está estruturada em termos dos tipos de processos para que a nomeação é feita, e tal critério-base é aqui incontornável.

Na fixação concreta dos honorários, contudo, não está o juiz impedido de, com base em tal critério-base, tomar em conta o trabalho preliminar à propositura da acção, designadamente quando tal trabalho logre evitar tal propositura.

O art. 12.º n.º 2 do Dec.-Lei n.º 387-B/87 estabelece, com efeito, que *“os valores previstos na tabela anexa incluem incidentes e procedimentos cautelares, meios processuais acessórios, pedidos de suspensão de eficácia do acto, consulta de documentos, passagem de certidões e quaisquer outras diligências ou actos que hajam de ter lugar no âmbito ou por causa dos processos correspondentes”* (sublinhado nosso).

Acresce que, tendo o juiz dúvidas sobre o montante a fixar, poderá ouvir a Ordem dos Advogados (vide art. 15.º do Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro), e em última análise, designadamente quando entenda estar-se perante caso omissis não integrável por recurso à analogia, deve então decidir com base na equidade, como ainda recentemente decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra (vide Ac. Rel. Coimbra de 21/10/97, agravo n.º 103 — recurso 1061/97 — Penacova, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 1/99, pág. 19).

VI — De tudo o acima exposto, creio ser possível concluir-se o seguinte :

- o advogado nomeado oficiosamente para intentar acção judicial, nos termos do disposto no Dec.-Lei n.º 387-B/87, está obrigado a actuar em conformidade com as regras deontológicas contidas no EOA, e designadamente, deve aconselhar a composição que lhe parecer justa e conveniente aos interesses do seu patrocinado;
- mais do que isso, e sobretudo se em causa nessa composição estiverem questões de ordem técnico-jurídica, deve ser ele próprio a assumir a condução das negociações a ela relativas;

— caso de tais negociações resulte a efectiva composição do litígio antes mesmo de a acção ter dado entrada em juízo, é evidente que o advogado não deixa de ter direito a que, em sede do regime do apoio judiciário, lhe sejam fixados honorários pelo seu trabalho, nos termos do disposto no Dec.-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro)

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Porto, 7 de Abril de 1999.